

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XVII do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52000-034595/2003-51,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Homologar Compromisso de Preços, nos termos constantes do Anexo I, desta Resolução, para amparar as importações de leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, quando originárias da Argentina, de interesse das empresas *Manfrey Cooperativa de Tamberos de Comercializacion e Industrializacion Limitada*, *Mastellone Hermanos S.A.*, *Milkaut S.A.*, *Molfino Hermanos S.A.*, *Nestlé Argentina S.A.*, *Sancor Cooperativas Unidas Limitada*, *Sucesores de Alfredo Williner S.A.* e *Verónica S.A.*.

Art. 2º Tornar público os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo II a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até três anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

LUIZ FERNANDO FURLAN

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE PREÇOS

As empresas *Manfrey Cooperativa de Tamberos de Comercializacion e Industrializacion Limitada*, *Mastellone Hermanos S.A.*, *Milkaut S.A.*, *Molfino Hermanos S.A.*, *Nestlé Argentina S.A.*, *Sancor Cooperativas Unidas Limitada*, *Sucesores de Alfredo Williner S.A.* e *Verónica S.A.*, sediadas na República da Argentina, produtoras e exportadoras de leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, representadas por seus respectivos procuradores, devidamente qualificados, tendo em vista a revisão em curso no processo MDIC/SAA/CGSG-52000-034595/2003-51 e de acordo com a Seção V do Capítulo V do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, assumiram compromisso nos termos a seguir estabelecidos:

Descrição do produto

1 – O produto alcançado por este compromisso é o leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Preço acordado

2 – Para os propósitos deste Compromisso, preço de exportação significa o preço FOB ou FCA, de acordo com a modalidade de transporte, cobrado pelo exportador, para pagamento à vista. O preço de exportação do leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, originário da República da Argentina, praticado pelas signatárias para a República Federativa do Brasil será estabelecido da seguinte forma:

a) o preço de exportação será aquele publicado pelo *Dairy Market News* do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América (*USDA*) correspondente à cotação mínima FOB Oceania;

b) nos casos em que a cotação *USDA* – Oceania, mínima, for inferior a US\$ 1.900,00/t (um mil e novecentos dólares estadunidenses por tonelada), o preço de exportação será ajustado por um coeficiente gradual e acumulativo de 2% a cada US\$ 50,00 (cinquenta dólares estadunidenses), chegando a um máximo de 10%, conforme exemplificado na tabela abaixo:

Cotação mínima – USDA Oceania (US\$/t)	Ajuste (%)	Preço de Exportação FOB/FCA (US\$/t)
2.300	0	2.300
2.250	0	2.250
2.200	0	2.200
2.150	0	2.150
2.100	0	2.100
2.050	0	2.050
2.000	0	2.000
1.950	0	1.950
1.900	0	1.900
1.850	2	1.887
1.800	4	1.872
1.750	6	1.855

1.700	8	1.836
1.650	10	1.815
1.600	10	1.760
1.550	10	1.705
1.500	10	1.650

c) os preços serão estabelecidos de acordo com a média simples das duas últimas cotações quinzenais disponíveis, publicada pela citada fonte, ou aquela que venha a substituí-la;

d) o fator de ajuste de 10% é o resultado da adição de um ponto percentual ao fator de 1,09, que resulta do quociente entre 1,27 (tarifa de exceção à Tarifa Externa Comum - TEC aplicada pelo Brasil) e 1,16 (Tarifa Externa Comum do MERCOSUL). Qualquer modificação nos impostos de importação vigentes (TEC normal e/ou tarifa de exceção) modificará automaticamente o mencionado coeficiente de ajuste, não podendo, em caso algum, superar o fator de 1,10.

Revisão do Compromisso

3 – As condições estabelecidas neste Compromisso, para a determinação do preço de exportação, poderão, a pedido das empresas signatárias ou por iniciativa da própria autoridade administrativa, neste caso mediante prévia negociação com aquelas empresas, ser revistas se for demonstrado que ocorreram alterações significativas nas condições de mercado e que as condições estabelecidas não atendem o objetivo deste Compromisso.

Suspensão da Investigação

4 – Para fins de aplicação de direito antidumping, a revisão objeto do Processo MDIC/SAA/CGSG-52000-034595/2003-51 fica suspensa.

Monitoramento

5 – As signatárias se comprometem a fornecer, quando solicitadas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, informações relativas ao cumprimento do compromisso e permitir a verificação dos dados pertinentes, sob pena de considerar violado o presente compromisso, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 37 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Outras Disposições

6 – As empresas signatárias deste Termo de Compromisso declaram que não reconhecem que qualquer exportação de leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, por elas realizadas com destino ao Brasil tenha sido efetuada com preços abaixo do valor normal, com prática de dumping ou que algum dano tenha sido causado como resultado de qualquer ação das signatárias.

Vigência

7 – O presente compromisso entrará em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União – D.O.U. do ato pertinente à sua homologação, e terá vigência não superior a três anos, findo o qual

Fls. 4 da Resolução CAMEX nº , de / /2005

se dará por terminado o procedimento e se colocará fim à investigação, sem a imposição de direitos antidumping.

ANEXO II

1. Da petição

Em 19 de novembro de 2003, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, doravante designada como CNA ou peticionária, protocolizou petição manifestando interesse na revisão do compromisso de preços firmado pelas empresas da Argentina, o qual ampara as importações de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, ou seja, em embalagens não destinadas a consumo no varejo, quando originárias daquele país.

2. Da representatividade da peticionária

O Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, reconheceu a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, como sede sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional.

A Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura, realizada em 22 de novembro de 2001, registra a alteração da denominação da entidade para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sendo, no entanto, mantida a sigla CNA.

Considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, uma vez que a CNA abrange todo o território nacional, ou seja, a totalidade da produção nacional de leite *in natura*, atendendo ao que dispõe o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante designado Regulamento Brasileiro.

3. Da notificação e da solicitação de informações

O Governo da Argentina e os fabricantes/exportadores argentinos foram notificados do início da revisão, tendo sido encaminhadas cópias da petição e da Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2004. Aos importadores e à peticionária foram encaminhadas cópias da mencionada Circular. Foram, também, enviados às partes interessadas identificadas os respectivos questionários.

4. Da audiência final

Atendendo ao que dispõe o art. 33 do Regulamento Brasileiro, realizou-se, em 7 de dezembro de 2004, audiência final, para a qual foram convocadas todas as partes interessadas conhecidas. Em atenção ao contido no § 1º do citado artigo, a Confederação Nacional da Indústria - CNI, a Confederação Nacional do Comércio e a Associação de Comércio Exterior do Brasil - AEB também foram convidadas a participar.

As partes foram informadas a respeito dos fatos essenciais sob julgamento, sendo alertadas de que 22 de dezembro de 2004 era a data limite para apresentação dos comentários julgados pertinentes, sendo nessa mesma data encerrada a instrução do processo, face ao contido no artigo 33 antes mencionado. Foram apresentadas as manifestações finais, por escrito, dentro do prazo regulamentar.

5. Da determinação preliminar

Para permitir que os produtores e exportadores argentinos de leite em pó, integral e desnatado, não fracionado avaliassem a conveniência de formalizar novo compromisso de preços, em respeito às disposições estabelecidas na Seção V do Capítulo V do Regulamento Brasileiro, foi publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 2005, a Circular SECEX nº 5 de 25 de janeiro de 2005, divulgando que havia sido concluída determinação preliminar positiva de retomada de dumping e do dano dele decorrente, na hipótese de eliminação do compromisso de preços homologado por meio da Resolução CAMEX nº 1, de 2 de fevereiro de 2001.

A determinação preliminar alcançada levou em conta as informações colhidas no curso do processo investigatório. Todas as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, excetuadas as informações confidenciais e foi dada oportunidade para que defendessem seus interesses, por escrito, com base nessas informações.

Encontram-se resumidas a seguir as conclusões para fins de determinação preliminar.

5.1. Do produto objeto da revisão, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é o leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação, vigentes entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003, foram: 30% entre janeiro e dezembro de 1999 e 27% entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003.

5.2. Do produto nacional e da similaridade do produto

Não obstante contestações a respeito da similaridade tenham sido apresentadas pelo Centro da Indústria Leiteira da Argentina, especialmente no que diz respeito ao leite em pó desnatado, foi mantido o entendimento adotado na investigação original, tendo sido considerado produto similar ao importado (no caso o leite não fracionado, integral e desnatado) o leite *in natura*, definido como produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas, nos termos do art. 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Na análise da similaridade foram consideradas as características dos produtos, o seu uso, o mercado a que se destinam e a intercambialidade entre eles.

5.3. Da continuação ou retomada do dumping

Adotou-se o período de janeiro a dezembro de 2003 para verificar a continuação e retomada do dumping.

5.3.1. Do valor normal

Considerando que as empresas argentinas que firmaram o compromisso de preços sob análise responderam ao questionário, o valor normal foi obtido a partir de suas próprias respostas, embora em alguns casos incompletas.

Não foram consideradas, para a determinação dos respectivos valores normais, as operações realizadas a preços abaixo do custo, uma vez que tenham representado 20% ou mais do volume vendido no período considerado, respeitadas as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Regulamento Brasileiro.

Com base nas informações obtidas, calculou-se o valor normal para o leite em pó integral e desnatado, não fracionado, na condição ex fábrica, para pagamento à vista, de cada empresa produtora e/ou exportadora da Argentina. Aos preços apurados foram acrescidos as despesas locais e o custo de transporte até o Brasil, obtendo-se valores normais na condição CIF-Brasil.

Os valores normais apurados, na condição CIF-Brasil, variaram entre US\$ 1,77/kg (um dólar estadunidense e setenta e sete centavos por quilograma) e US\$ 2,03/kg (dois dólares estadunidenses e três centavos por quilograma), no caso do leite em pó integral, não fracionado, e entre US\$ 1,72/kg (um dólar estadunidense e setenta e dois centavos por quilograma) e US\$ 2,03/kg (dois dólares estadunidenses e três centavos por quilograma), no caso do leite em pó desnatado, não fracionado.

5.3.2. Do preço de exportação

Os preços de exportação foram obtidos a partir das respostas aos questionários apresentadas pelos fabricantes de leite em pó da Argentina sujeitos à revisão do compromisso de preços. A esses preços, quando na condição FOB, FOT ou FCA, para pagamento à vista, foram somados o frete e o seguro internacionais obtidos a partir dos dados dos próprios produtores estrangeiros de leite em pó, e as despesas de internação foram as mesmas utilizadas com vistas à obtenção do valor normal CIF-Brasil.

Os preços de exportação, na condição CIF-Brasil, variaram entre US\$ 1,84/kg (um dólar estadunidense e oitenta e quatro centavos por quilograma) e US\$ 1,92/kg (um dólar estadunidense e noventa e dois centavos por quilograma), no caso do leite em pó integral, não fracionado, e entre US\$ 1,85/kg (um dólar estadunidense e oitenta e cinco centavos por quilograma) e US\$ 2,05/kg (dois dólares estadunidenses e cinco centavos por quilograma), no caso do leite em pó desnatado, não fracionado.

5.3.3. Da margem de dumping

A comparação entre o valor normal e o preço de exportação, neste caso, foi considerada inadequada, com vistas à análise pertinente à continuação do dumping causador de dano. Isso porque estando os produtores de leite em pó da Argentina sujeitos a preços administrados pelo compromisso, mesmo que os preços praticados nas exportações ao Brasil, em decorrência desse compromisso, não tenham eliminado totalmente a prática do dumping, os mesmos foram, em princípio, considerados aptos a eliminar o dano causado por aquela prática.

Isto não obstante, optou-se por efetuar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, pois essa comparação, mesmo inadequada, mostra se o compromisso foi eficiente e eliminou a prática de dumping.

A comparação dos preços mostrou que, relativamente ao leite em pó desnatado, o compromisso de preços foi suficiente para eliminar a prática de dumping, no caso das empresas argentinas que declararam ter exportado o produto ao Brasil em 2003. No que diz respeito ao leite em pó integral, das empresas argentinas que firmaram o compromisso e das sete que exportaram ao Brasil, entre janeiro e dezembro de

2003, apenas três praticaram preços que, mesmo tendo sido estabelecidos em conformidade com o compromisso, indicaram a prática de dumping.

5.3.4. Da possibilidade de retomada do dumping

Com vistas a verificar se a exportação do produto seria viável sem a prática de dumping, foram comparados os valores normais apurados para o leite em pó integral e desnatado não fracionado da Argentina, na condição CIF-Brasil, com os preços praticados no mercado interno brasileiro, na condição ex fábrica, para os mesmos produtos.

Essa comparação permitiu aferir se os fabricantes argentinos precisariam praticar preços de exportação para o Brasil em patamares inferiores ao valor normal, o que caracterizaria o dumping. Isto seria necessário, apenas, na hipótese de os preços da indústria doméstica se situarem em níveis inferiores aos respectivos valores normais acrescidos das despesas de internação.

Seria razoável supor que os produtores argentinos não seriam competitivos se praticassem os valores normais em suas exportações ao Brasil, já que seus preços não seriam atrativos.

Observou-se que as diferenças entre os valores normais e os preços domésticos, situaram-se entre US\$ 0,16/kg (dezesseis centavos de dólar estadunidense por quilograma) e US\$ 0,43/kg (quarenta e três centavos de dólar estadunidense por quilograma) no caso do leite integral, e US\$ 0,12/kg (doze centavos de dólar estadunidense por quilograma) e US\$ 0,43/kg (quarenta e três centavos de dólar estadunidense por quilograma) no caso do leite em pó desnatado.

5.3.5. Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dumping

Constatou-se, sem exceção, que os valores normais, na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços domésticos, indicando que os produtores e exportadores argentinos somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se praticarem preços abaixo do valor normal, o que caracteriza a prática de dumping.

Concluiu-se, portanto, que ante a extinção do compromisso de preços, todos os fabricantes de leite em pó da Argentina envolvidos na análise, para exportar seus produtos ao Brasil, retomariam a prática de dumping, que com o compromisso de preços foi praticamente anulada.

5.4. Da retomada do dano

A hipótese é de revisão de compromissos de preços. Tem-se, portanto, que verificar se, caso extinto esse compromisso, isso levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. É o que dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, considerou-se o período compreendido entre 2001, ano em que foi encerrada a investigação original, e o ano de 2003.

A análise das informações disponíveis demonstrou que de 2001 para 2003, todos os indicadores de desempenho da indústria doméstica analisados apresentaram resultado positivo, enquanto as importações declinaram. Ressalte-se que as medidas antidumping, dentre as quais se inclui o compromisso de preços homologado com os fabricantes de leite em pó da Argentina, foram adotadas em 2001.

Observou-se que a indústria doméstica também apresentou desempenho positivo no que diz respeito à qualidade e à produtividade, decorrente de investimentos em ração e em equipamentos de ordenha. De qualquer forma, em que pese esses resultados positivos, a produção média da indústria doméstica (litros/vaca/ano) encontra-se distante da produtividade de importantes produtores mundiais.

Além disso, pôde-se inferir que a Argentina tem condições de, em curto espaço de tempo, aumentar suas exportações para o Brasil, o que, muito provavelmente, trará de volta o dano observado no passado.

5.5. Da conclusão preliminar

A revisão de compromissos de preços deve atender ao que dispõe o § 1º, combinado com o § 5º ambos do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que deverá ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção dos compromissos, muito provavelmente, levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

As análises desenvolvidas permitiram concluir que a indústria doméstica efetivamente logrou se recuperar do dano sofrido por importações a preços de dumping.

Demonstrou-se, contudo, que a extinção do compromisso de preços levará, muito provavelmente, à retomada da prática de dumping, pois, se constatou, sem exceção, que os valores normais, correspondentes a cada uma das empresas argentinas, na condição CIF-Brasil, situaram-se em patamares superiores aos preços internos. Esses resultados indicam que os produtores e exportadores argentinos somente serão competitivos em suas vendas ao Brasil se venderem a preços abaixo do valor normal caracterizando a prática de dumping.

Levando-se em conta a capacidade exportadora da Argentina e os indicadores de produtividade do rebanho leiteiro argentino e brasileiro, constatou-se que, ante a extinção do compromisso de preços sob análise, a indústria doméstica, muito provavelmente, voltaria a sofrer dano decorrente de importações a preços de dumping.

6. Do compromisso de preços

Em fevereiro de 2005, o presidente do *Centro de la Industria Lechera* da Argentina (CIL), entidade que, segundo seu Estatuto, representa as indústrias e os exportadores de produtos lácteos, em nome daquele Centro e das oito empresas que firmaram o compromisso de preços sob revisão, objeto do processo MDIC/SAA/CGSG 52000.034595/2003-51, apresentou as bases para um novo Acordo de Preços, com a finalidade de dar por concluído o processo de revisão.

O novo Acordo contempla um Compromisso de Preços Mínimos de Exportação, nas seguintes bases:

a) o preço mínimo de exportação para o Brasil do leite em pó integral ou desnatado, não fracionado, de fabricação argentina, na condição FOB ou FCA, para pagamento à vista, será igual à cotação mínima, na condição FOB, correspondente ao mercado da Oceania, constante da publicação *Diary Market News* do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América (USDA);

b) os preços mínimos de exportação serão atualizados quinzenalmente, de acordo com a citada fonte, ou aquela que venha a substituí-la;

c) quando a cotação mínima, na condição FOB, correspondente ao mercado da Oceania, constante da publicação citada, for inferior a US\$ 1.900/t (um mil e novecentos dólares estadunidenses por tonelada), seja para o leite em pó integral, seja para o leite em pó desnatado, o preço mínimo de exportação será ajustado por um coeficiente;

d) a partir de US\$ 1.900/t (um mil e novecentos dólares estadunidenses por tonelada), a cada variação, para menor, da cotação USDA-Oceania (mínima), em montante igual a US\$ 50/t (cinquenta dólares estadunidenses por tonelada), o coeficiente de ajuste será de 2% na primeira variação de US\$ 50/t (cinquenta dólares estadunidenses por tonelada) e aumentará em 2%, para cada variação subsequente, até o limite de 10%, conforme tabela que segue:

Cotação mínima – USDA Oceania (US\$/t)	Ajuste (%)	Preço de Exportação FOB/FCA (US\$/t)
1.900	0	1.900
1.850	2	1.887
1.800	4	1.872
1.750	6	1.855
1.700	8	1.836
1.650	10	1.815
1.600	10	1.760
1.550	10	1.705
1.500	10	1.650

e) o compromisso terá duração de três anos.

7. Da Conclusão

A legislação antidumping estabelece que compromissos de preços devem ser apreciados à luz das conclusões preliminares alcançadas. Nesta investigação, essas conclusões estão contidas na Circular SECEX nº 5, de 25 de janeiro de 2005, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 2005.

Considerou-se que as bases apresentadas pelas empresas exportadoras de leite em pó da Argentina se limitam ao necessário para impedir o retorno do dano observado no passado, pois, muito provavelmente, resultarão em prática de preços que permitirão a manutenção do cenário que prevaleceu nos últimos três anos, quando da vigência do compromisso atual, qual seja, de melhora dos indicadores de desempenho da indústria doméstica.

Recomendou-se a homologação do novo compromisso de preços sugerido pelo CIL e pelas empresas exportadoras da Argentina, bem como a suspensão da investigação, no que diz respeito à obtenção de uma determinação final.

Considerando o contido no art. 38 do Regulamento Brasileiro, que dispõe que no caso de violação de compromissos de preços, sem que a investigação tenha prosseguido, poderão ser adotadas providências

com vistas à imediata aplicação de medidas antidumping, apoiadas na melhor informação disponível, e tendo em vista o estágio em que se encontra a presente revisão, a qual já teve encerrada a sua fase de instrução para efeito de determinação final, o que agilizaria a adoção de tais medidas na hipótese de violação do compromisso, considerou-se não haver razões para prosseguir a revisão.

As exportações de leite em pó, integral ou desnatado, não fracionado, originárias da Argentina, que venham a ser efetivadas por terceiras empresas, ou seja, empresas não signatárias do compromisso de preços, em desacordo com as condições estabelecidas, implicará na adoção de providências com vistas à imediata aplicação de medidas antidumping para essas terceiras empresas, apoiadas na melhor informação disponível, consoante o estatuído no art. 38 do Regulamento Brasileiro, combinado com o art. 54, que prevê a cobrança retroativa de direitos antidumping até 90 dias antes da data de aplicação das medida antidumping provisórias.

Na hipótese de violação do compromisso de preços, a retomada da revisão não implicará na possibilidade de atualização dos dados nem na apresentação de novas informações, mesmo que relativas ao período considerado na investigação, pois a fase de instrução encontra-se encerrada e, segundo o § 3º do art. 33 do Regulamento Brasileiro, informações recebidas posteriormente não podem ser consideradas para fins de determinação final.